



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.294.592 - SP (2011/0028413-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : URBANO LUIZ FONSECA
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA SILVA
PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA HELENA LISBOA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CALDERAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NATUREZA DE RECURSO. PREPARO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. LEI 11.636/07. RESOLUÇÃO Nº 01/STJ. PENA DE DESERÇÃO.

1. Possuindo os embargos de divergência natureza recursal, exigível a comprovação do preparo no momento da sua interposição, nos termos do art. 511 do CPC.

2. De acordo com o disposto na Lei 11.636/07 e na Resolução nº01/STJ, de 16 de janeiro de 2008, são devidas custas judiciais nos embargos de divergência, sob pena de deserção.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.294.592 - SP (2011/0028413-9)**

AGRAVANTE : URBANO LUIZ FONSECA
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA SILVA
PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA HELENA LISBOA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CALDERAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto por URBANO LUIZ FONSECA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente Ari Pargendler, que rejeitou seus embargos de declaração opostos em face de decisão unipessoal que negara seguimento aos embargos de divergência, por não ter sido comprovado o recolhimento das custas judiciais.

O agravante sustentou que os artigos do Código de Processo Civil (art. 496, inciso VIII, 508 e 546, inciso I), bem como os dispositivos do Regimento Interno que tratam sobre o recurso de embargos de divergência, não fazem referência à eventual necessidade de recolhimento de custas.

Defendeu a ausência de previsão legal para o recolhimento das custas.

Argumentou que por terem sido integralizadas em momento posterior foi suprida a suposta irregularidade, motivo pelo qual pleiteou a reconsideração da decisão e o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.294.592 - SP (2011/0028413-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas!

O recuso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumentos robustos capazes de ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Estabelece o artigo 511, caput do Código de Processo Civil, *verbis*: "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**"

Como é cediço, os embargos de divergência têm natureza de recurso, sendo que a Lei nº 11.636/2007 previu expressamente a exigência de custas para sua oposição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; nesse contexto, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, será deserto o respectivo recurso.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas deve acontecer no momento da interposição do recurso, não sendo admitida a regularização em momento posterior, como na espécie, em que o comprovante das custas dos embargos de divergência somente foi apresentado no ato de interposição do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 876.938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 01/2008. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 11.636, de 28.12.07, regulamentada pela Resolução n. 01/2008, é legítima a incidência e a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, inclusive em sede de embargos de divergência.

2. A tabela B do anexo da Lei 11.636/07 fixa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a interposição dos embargos de divergência, classificando-os como feitos de competência originária. Conferindo a mesma classificação, a Resolução nº 01//2008 do STJ prevê na tabela 'A' de seu anexo, o pagamento do mesmo valor a título de custas. Precedente: AgRg nos EREsp 709131/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 03.11.08.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.018.189/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 19.12.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 952.311/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0028413-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos**
EAg 1.294.592 / SP

Números Origem: 201000581950 3409214 9052001 99404077045150002

EM MESA

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : URBANO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA HELENA LISBOA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CALDERAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBANO LUIZ FONSECA
ADVOGADOS : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
MARCIA CRISTINA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA HELENA LISBOA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CALDERAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.